



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000394146**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2120405-60.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

**Decisão nº 41.662**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável despacho de fls. 29/30 que, nos autos da ação declaratória c.c. indenização, concedeu prazo de 15 dias para apresentação de documentos que demonstrem a hipossuficiência econômica da parte autora.

Inconformada, agrava a autora alegando, em síntese, ser suficiente à concessão da gratuidade a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3 do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. Sustenta que a decisão agravada viola o direito constitucional de acesso à Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final para deferir o benefício da justiça gratuita.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O inconformismo da agravante não comporta conhecimento, pois, para que tenha lugar o recurso, deve a decisão diretamente produzir efeitos lesivos à parte.

Na espécie, o ato impugnado apenas determinou que a agravante comprovasse ser pessoa pobre na expressão jurídica do termo, o que, por si só, nenhum prejuízo lhe causa.

Assim, é de rigor concluir que o ato atacado não constitui decisão interlocutória, sendo, conseqüentemente, incabível o recurso de agravo.

Por outro lado, cumpre observar que, em conformidade com o artigo 1.001 do CPC/15, “*dos despachos de mero expediente não cabe recurso*”.

Nesse sentido, citando precedente jurisprudencial em nota ao referido dispositivo copiado do artigo 504, do antigo CPC, Theotônio Negrão esclarece que “*é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com relação à matéria, já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça, em acórdão assim ementado:

*“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pedido – Despacho de mero expediente que determinou a juntada de documento que comprove a condição de hipossuficiente financeiro na forma como alegada pelo autor – Descabimento de impugnação por meio de recurso, já que desprovido de conteúdo decisório – Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, provido” (Agravo de Instrumento n. 1.074.539-0/0 – São Paulo - 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Antônio Benedito Ribeiro Pinto – J. 23.11.06 – v.u.).*

Por fim, não se olvide que a determinação guerreada, não tendo qualquer cunho decisório, criou apenas um ônus relativo à interessada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, com consequências futuras e condicionais.

Isto posto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

WALTER EXNER  
**Relator**